



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GABINETE DO PRESIDENTE

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE

Reixa à Comissão *de*
Finanças

8 / 3 / 82

Para parecer até 23 / 3 / 82
O Presidente,

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

Exmo. Senhor
Chefe de Secretaria da Assembleia
Regional dos Açores

9900 HORTA

433

NOSSA REFERÊNCIA
PP PP

-4. MAR. 1982

ASSUNTO : PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL - SISTEMA DE INCENTIVOS FINANCEIROS
AO INVESTIMENTO COMERCIAL, NOS SECTORES DO COMÉRCIO POR GROSSO E
COMÉRCIO A RETALHO

Para os fins convenientes encarrega-me Sua Excelência
o Presidente do Governo de enviar a V. Exa. um exemplar da pro-
posta de decreto regional sobre "Sistema de incentivos financeiros
ao investimento comercial, nos sectores do comércio por gros-
so e comércio a retalho".

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES
Entrada N.º 205 Data *15/3/82*
102

O CHEFE DE GABINETE

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

CV.SM

Anexo: 17 fotocópias

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
Título: *Proposta de decreto regional*
Ass.: *Sistema de inc. financ. ao inv. com. nos sectores do comércio por grosso e comércio a retalho*
Entrada n.º *12/82* de *09/03/82*
Arquivo n.º *102*
O Responsável
1019

LEGISLAÇÃO



dj

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

①

(a) SECRETARIA REGIONAL DO COMERCIO E INDUSTRIA

(b)

*Submetida à
Assembleia Regional
M 2/3/82*

DECRETO REGIONAL Nº

No importante subsector da actividade terciária que é o comércio, muito embora o Governo Regional tenha procurado organizá-lo e discipliná-lo, racionalizando, na medida do possível, os canais de distribuição, não foi, até agora, contemplada na legislação regional qualquer bonificação à sua instalação, modernização, ampliação e diversificação, isto não obstante tratar-se de uma fonte de receitas para o Estado e do desempenho de uma função social importante..

Com o presente diploma procura dar-se o primeiro passo em tal sentido, tratando-se, assim, de inserir as medidas ora previstas nos objectivos de apoio do Governo à iniciativa privada, a fim de estimular como peça fundamental do desenvolvimento, lançando-a na via da modernização, de forma a enfrentar o desafio da hora presente e da nossa proximidade com a Comunidade Europeia.

No prosseguimento deste objectivo, pretende-se proporcionar meios adequados não apenas aos centros urbanos mas dar também potenciais possibilidades aos concelhos de menor desenvolvimento. Daí a grande ênfase dada à atenuação dos desequilíbrios intra-regionais e concelhios, assim se procurando conseguir um grau de desenvolvimento tanto quanto possível global e uniforme.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO COMERCIO E INDUSTRIA

(b)

Os investimentos a apoiar enquadrar-se-ão:

na modernização - entendida como um investimento destinado a alterar fisicamente o aspecto dum estabelecimento Comercial, incluindo o equipamento, desde que considerado específico e necessário;

na expansão - entendida como a instalação dum novo estabelecimento Comercial destinado a ramo principal já existente na Zona do Concelho, e;

na diversificação - entendida como a abertura dum estabelecimento Comercial de ramo principal não existente na Zona do Concelho.

Nestes termos, o Governo Regional propõe, de harmonia com o disposto na alínea i) do artº 44º do Estatuto Politico-Administrativo. e a Assembleia Regional decreta, conforme o disposto na alínea a) do nº 1 do artº 229º da Constituição, o seguinte:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO COMERCIO E INDUSTRIA

(b)

ARTIGO 1º

(Objectivos)

1. O Governo Regional estabelecerá um sistema de incentivos financeiros ao investimento comercial, nos sectores do comércio por grosso e comércio a retalho, desde que enquadrado nas linhas de desenvolvimento comercial estabelecidas pelo Governo e consigna das no Plano.
2. Os incentivos a que se refere o número anterior abrangerão os investimentos em capital fixo corpóreo, exceptuando os terrenos, desde que o valor global do projecto não exceda os 15 mil contos e vise a instalação de novas unidades comerciais, ou a ampliação e reestruturação das já existentes.
3. Os projectos de valor superior a 15 mil contos poderão ser considerados desde que sejam de comprovado interesse regional, e apresentem uma taxa de rentabilidade interna satisfatória, sendo o apoio a conceder objecto de aprovação pelo Governo.

ARTIGO 2º

(Condições de acesso)

Poderão beneficiar do sistema de incentivos financeiros previstos neste diploma as entidades individuais ou colectivas que,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO COMERCIO E INDUSTRIA

(b)

exercendo a actividade comercial, obedeçam cumulativamente aos seguintes requisitos:

- a) Estejam previamente inscritos na Direcção Regional do Comércio e Abastecimentos como entidades que exercem a actividade comercial conforme as disposições do Decreto Regional nº 20/80/A (Estatuto do Comerciante), e tenham nos Açores a sua principal actividade;
- b) Apresentarem projectos de investimento em sectores de actividade que constem do anexo II;
- c) Demonstrarem possuir ou poderem vir a atingir, por efeito do investimento a realizar, uma situação de viabilidade económica ou financeira, e desde que o projecto, por via da sua realização, não ponha em dificuldade qualquer actividade congénere, que se situe na área circundante do novo investimento.
- d) Disporem de contabilidade organizada segundo os princípios e técnicas contabilísticas vigentes;
- e) Comprovarem ter as obrigações para com o Estado e a Previdência regularizadas;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO COMERCIO E INDUSTRIA

(b)

- f) Provarem competência e experiência profissional na actividade comercial a apoiar;
- g) Demonstrarem possuir autorização prévia de instalação, passada pelos serviços competentes;
- h) Apresentarem parecer da Câmara Municipal do concelho de localização da actividade, comprovativo de que a mesma se insere no respectivo quadro de desenvolvimento e necessidades;
- i) Demonstrarem possuir uma participação de capitais próprios, não inferior a 20% do total do investimento.

ARTIGO 3º

(Método dos pontos)

1. Os projectos de investimento serão apreciados de acordo com os seguintes critérios:

- a) equilíbrio intra-regional e concelhio
- b) desenvolvimento sectorial, tendo em conta o tipo de comércio
- c) caracterização do investimento



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

d

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO COMERCIO E INDUSTRIA

(b)

- d) sanidade financeira, caracterizada pelo grau de capitais próprios em relação aos capitais alheios
- e) criação de emprego em função do investimento corpóreo

2. Para efeitos do número anterior atender-se-à a que:

- a) o equilíbrio intra-regional será aferido em função da localização da unidade produtiva a que corresponde o projecto de investimento;
- b) a caracterização do tipo do apoio será aferida em função do fim a que se destina o investimento;
- c) a participação de capitais próprios será aferida em função da sua percentagem em relação ao valor do investimento;
- d) a criação dos postos de trabalho visará o aumento destes, tendo como relação directa o investimento por posto de trabalho.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO COMERCIO E INDUSTRIA

(b)

3. A pontuação resultante da soma da aplicação dos critérios referidos na alínea a) a d) será corrigida por factores de conversão estabelecidos e actualizados periodicamente pelo Governo.
4. Na data em que o Governo estabelecer as correcções dos factores de conversão a que se refere o número anterior, indicará também os limites máximo e mínimo de acesso à compensação dos juros.

ARTIGO 4º

(Incentivos financeiros)

1. Os incentivos financeiros consistirão numa compensação aos juros calculados em função da pontuação final do projecto, obtida consoante as disposições dos anexos I e II.
2. O período máximo de utilização da compensação será de cinco anos, ou igual ao prazo da operação quando inferior, a contar da data do pagamento dos primeiros encargos financeiros a cargo do requerente.
3. A compensação a conceder no primeiro ano, expressa em percentagem, será obtida multiplicando a pontuação final referida no número 1 deste artigo pelo factor de conversão estabelecido nos termos do número 3 do artigo 3º.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO COMERCIO E INDUSTRIA

(b)

c) Elementos comprovativos da idoneidade do requerente;

d) Parecer da Câmara do Comércio ou Associação Comercial existente no concelho onde o investimento se irá realizar sobre a oportunidade respectiva.

2. Após devida instrução do processo, as instituições de crédito procederão à sua apreciação e análise, remetendo-o, de seguida, à Secretaria Regional do Comércio e Indústria, acompanhado de parecer conclusivo.
3. A concessão de incentivos financeiros previstos no presente diploma depende sempre de requerimento dos interessados, dirigido ao Secretário Regional do Comércio e Indústria.
4. A decisão sobre a atribuição dos incentivos previstos no número anterior será emitida pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria ou pelo Conselho do Governo, consoante os seus montantes excedam ou não os limites de competência daquele, estabelecidos para a autorização de despesas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO COMERCIO E INDUSTRIA

(b)

ARTIGO 6º

(Compensações)

As compensações dos juros dos empréstimos a que os interessados hajam recorrido serão sempre pagas às instituições de crédito, que financiarem os projectos.

ARTIGO 7º

(Obrigações do beneficiário e entidade financiadora do projecto)

1. A concessão e manutenção dos incentivos regulados no presente diploma, fica condicionada à realização dos objectivos constantes do projecto de investimento aprovado.
2. A verificação e controle de aplicação do disposto do número anterior competirá às entidades financiadoras do projecto que, para o efeito, devem solicitar aos beneficiários todas as informações e elementos de prova que considerarem indispensáveis à sua actualização.
3. O incumprimento do disposto nos números anteriores, quando imputado ao requerente, acarreta caducidade de todos os benefícios concedidos e a obrigação de restituição, num prazo previamente marcado, das importâncias já recebidas, acrescidas dos juros legais.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO COMERCIO E INDUSTRIA

(b)

ARTIGO 8º

(Concorrência legal de incentivos)

Sempre que haja concorrência entre os incentivos previstos no presente decreto e outros da mesma natureza contidos noutros diplomas, apenas serão concedidos os que forem mais favoráveis às entidades que os requeiram.

ARTIGO 9º

(Alterações)

Poderão ser alterados por Resolução do Governo, os factores de conversão previstos no nº 3, do artigo 3º, bem como os limites de acesso previstos no número 4 do mesmo artigo.

ARTIGO 10º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional do Comércio e Indústria.

O SECRETARIO REGIONAL DO COMERCIO E INDUSTRIA

(Américo Natalino de Viveiros)



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO COMERCIO E INDUSTRIA

(b)

ANEXO I

CRITÉRIOS AO INVESTIMENTO À MODERNIZAÇÃO DAS ESTRUTURAS COMERCIAIS

1. EQUILIBRIO INTRA - REGIONAL

PONTUAÇÕES

ILHAS		CONCELHOS	
S.MIGUEL	1	Ponta Delgada	1
		Lagoa	2
		Povoação	3
		Vila Franca do Campo	2
		Nordeste	3
		Ribeira Grande	2
TERCEIRA	2	Angra do Heroísmo	1
		Praia da Vitória	2
STª. MARIA	3	Vila do Porto	3
PICO	3	Lages do Pico	3
		S. Roque	3
		Madalena	3
S. JORGE	3	Calheta	3
		Velas	3
CORVO	3	Vila do Corvo	3

(a) - Departamento Governamental

(b) - Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

dj

(a) SECRETARIA REGIONAL DO COMERCIO E INDUSTRIA

(b)

FLORES	3	Lages das Flores	3
		St ^a . Cruz das Flores	3
FAIAL	2	Horta	1
GRACIOSA	3	Santa Cruz da Graciosa	3

Zona do Concelho	carecida	1
onde investir	n/carecida	0,5

2. DESENVOLVIMENTO POR TIPOS DE COMÉRCIO

PONTUAÇÕES

- | | |
|-------------------------------|---|
| 2.1. - Comércio Alimentar | 2 |
| 2.2. - Comércio não Alimentar | 1 |

3. CARACTERIZAÇÃO DO TIPO DE APOIO

PONTUAÇÕES

- | | |
|-------------------------|---|
| 3.1. - à modernização | 3 |
| 3.2. - à Expansão | 1 |
| 3.3. - à Diversificação | 2 |

SANIDADE FINANCEIRA

4. CAPITAIS PRÓPRIOS EXPRESSOS EM PERCENTAGEM SOBRE O VALOR DO INVESTIMENTO (DE RAIZ OU DE AMPLIAÇÃO).



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO COMERCIO E INDUSTRIA

(b)

PONTUAÇÕES

20% a 25%	1.0
25.1% a 30%	1.5
> a 30%	

5. CRIAÇÃO DE EMPREGO EM FUNÇÃO DO INVESTIMENTO CORPÓREO (EXCEPTO TERRENOS)

PONTUAÇÕES

≥1000 contos/posto trabalho	0.5
500 a 1000 c/posto trabalho	1.0
< a 500 contos/posto trabalho	2.5



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO COMERCIO E INDUSTRIA

(b)

ANEXO II

SEGUNDA DIVISÃO 6 DA CAE

COMERCIO ALIMENTAR

- 6 108.1 - Comércio por grosso de géneros alimentícios
- Venda por grosso de produtos de mercearia: frutas e produtos hortícolas frescos, secos e secados; carne e produtos de carne: criação e produtos de criação, peixe, moluscos e crustáceos; leite, manteiga, queijo e outros laticínios, margarina e produtos análogos; confeitaria.
- 6 201 - Comércio a retalho de géneros alimentares e bebidas.
- 6201.1 - Supermercados e hipermercados de venda, com domínio de produtos alimentares
 - 6201.2 - Talhos
 - 6201.3 - Peixarias
 - 6201.4 - Comércio a retalho de outros géneros alimentícios.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO COMERCIO E INDUSTRIA

(b)

- Mercenarias, salsicharias, frutarias, lugares de criação e de hortaliças; padarias: locais de venda de leite e outros lacticínios; venda a retalho de outros géneros alimentícios.

COMÉRCIO NÃO ALIMENTAR

- 6101.1 - Comércio por grosso de produtos da agricultura, silvicultura e pecuária
- 6101.1.1 - Comércio por grosso de cereais e leguminosas
- 6101.1.3 - Comércio por grosso de sementes agrícolas
- 6103.9 - Comércio por grosso de materiais cerâmicos, cimentos, gesso, produtos de cantaria e de pedra, vidro em chapa e outros materiais de construção
- 6104.1.0 - Comércio por grosso de máquinas e alfaias agrícolas, máquinas industriais e comerciais e seus acessórios
- 6104.9.0 - Comércio por grosso de outros materiais para a agricultura, indústria e comércio e de equipamento profissional
- 6105.1.0 - Comércio por grosso de ferragens, utilidades, cutelaria e quinquilharia



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO COMERCIO E INDUSTRIA

(b)

- 6202.1.0 - Comércio a retalho de produtos químicos, tintas, vernizes, produtos de higiene, produtos para conservação e limpeza e drogas

- 6203.1.0 - Comércio a retalho de tecidos, malhas, obras de textéis, artigos de vestuário e adornos pessoais

- 6203.3.0 - Sapatarias

- 6205.1.0 - Comércio a retalho de ferragens, utilidades, cutelaria e quinquilharias

- 6205.9.0 - Comércio a retalho de materiais de construção, metais, ferragens e utilidades

- 6209.3.0 - Livrarias e papelarias

Ponta Delgada, 26 de Fevereiro de 1982